



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.000544/2007-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.765 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2013
Matéria Auto de Infração: obrigações principais
Recorrente GUARUJÁ VEÍCULOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/01/2006

DECISÃO DA DRJ VÁLIDA. FUNDAMENTAÇÃO.

A brevidade dos argumentos do julgador não denotam a ausência de motivação. Isto porque, no relatório fiscal anexado aos autos foi dito que na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas foram considerados os valores declarados nas GFIP's, bem como, nos demais documentos analisados pelo INSS. Ou seja, inexistiu aferição indireta comentada pelo Recorrente.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. Ante a inexistência de pagamento parcial, aplica-se o disposto no artigo 173, inciso I, §4º do CTN.

ARBITRAMENTO. INEXISTÊNCIA. FATOS GERADORES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Considerando que não houve qualquer impugnação do contribuinte quanto ao montante cobrado, torna-se válida a presente ação fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/75, dispõe que o pedido de perícia pretendida pelo contribuinte deve vir acompanhado dos motivos que justifiquem a realização, bem como, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, o endereço e a

qualificação profissional do assistente que será nomeado. A inobservância dos pressupostos imputa ao julgador a considerar o pedido como não formulado.

Recurso Voluntário IMPROVIDO.

Crédito tributário MANTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente da Turma

Juliana Campos de Carvalho - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro, Arlindo da Costa e Silva e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

Relatório

A empresa Guarujá Veículos Ltda. foi notificada, através da NFLD nº 35.8 26.546-0, para recolher os valores relativos à parte arrecadada pelo empregador mediante desconto da remuneração paga aos segurados empregados, sem repasse, no período de 01/1996 a 01/2006 (fls.133/144).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 133/144):

"...6.0 valor originário das contribuições previdenciárias devidas é proveniente da análise das Folhas de Pagamento e de importâncias declaradas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIPs). Assim, considerando as informações constantes dos sistemas informatizados do INSS, a documentação apresentada à fiscalização e a legislação aplicada, foi apurado o fato gerador de contribuições previdenciária abaixo discriminado: (..)

7. As Bases de Cálculo (Salário de Contribuição), relativa ao fato gerador apurado foram lançadas com códigos de levantamentos específicos, conforme esclarecemos a seguir:

LEV.FP (..) apurada através da Folha de Pagamento (..)

LEV GFP (...) apurada através das GFIPs (-)

LEV G1 (..)Refere-se exclusivamente à diferença de remuneração (...), da Folha de Pagamento e a declarada em GFIPs.

...

10. (...)Ressalta-se, com o fim de dirimir quaisquer dúvidas, que esta fiscalização analisou todos os débitos já apurados em ações fiscais anteriores, no período fiscalizado, evitando com isso um eventual lançamento em duplicidade(..)."

Cientificado, por via postal, apresentou impugnação (fls. 185/204), tempestiva, alegando, em síntese:

- a) Que o crédito lançado seria parcialmente decadente devido ao quinquídio legal após a ocorrência do fato gerador ocorrido antes de janeiro de 2001;
- b) Que o lançamento por arbitramento/por aferição indireta seria ilegal, gerando a nulidade, vez que, entregou ao Auditor Fiscal toda a documentação exigida e que, nos termos da Lei, deveria ter em seu poder;
- c) Solicitou perícia para os documentos trazidos aos autos, aduzindo que, o indeferimento da realização da perícia contábil representaria inaceitável cerceamento de defesa o que tornaria nulo todo o processo administrativo;
- d) Impugnou veementemente a existência dos débitos apontados através do lançamento por arbitramento, eis que, na espécie, tal procedimento somente se justificaria face a

total ausência de apresentação de documentos à autoridade fiscalizadora, o que no caso dos autos, não ocorreu;

e) Alegou que, nos termos da Lei 9.964 de 2000, ingressou no chamado Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (fls. 257/258), o que alcançaria os débitos lançados nesta NFLD até 07/1998, acarretando "bis in idem", especialmente em razão do Procedimento Administrativo nº 35.128.717-5;

f) Impugnou ainda, os dados obtidos e os valores apontados na presente NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO, requerendo o cancelamento da cobrança, porquanto lavrada ao arrepio das disposições legais aplicáveis à espécie.

Às fls. 280/310 foram anexados novos documentos pelo contribuinte.

Tendo em vista a alegação do Contribuinte em relação ao ingresso no REFIS de parcela dos débitos lançados na presente ação fiscal, os autos seguiram em diligência para que a fiscalização se manifestasse sobre a questão (fl.319).

Autos encaminhados à Autoridade Notificante para esclarecimentos. Em resposta (fl.320), foi dito:

"1.1 Que analisamos todos os débitos contemporâneos já constituídos em nome da empresa (35.128.717-5, 35.128.718-3, 35.128.719-1, 35.128.720-5, 32.442.401-9, 32.442.402-7, 32.442.405-1, 32.442.406-0 e 32.442.407-8), de tal forma que para os levantamentos realizados nesta NFLD, por ocasião da ação fiscal, além de levar em conta todos os recolhimentos efetuados à época pela notificada, (...)

Outrossim, nesta oportunidade, estamos retificando esta notificação com a emissão do Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos — FORCED, determinando que sejam excluídos os levantamentos lançados nos DEBCAD 32.442.401-9 (competência 08/1997), 32.442.402-7 (competência 10/1996), 32.442.405-1 (competências 07/1997, 10/1997 e 12/1997) e 32.442.407-8 (competência 12/1997), consoante FORCED, já que os mesmos não haviam sido considerados."

Autos encaminhados à DRJ/SPO-II para julgamento. Em decisão proferida pela 10ª Turma DRJ/SPOII - ACORDÃO 17-27.247 (fls. 336/342) foi considerada, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento, pelas seguintes razões:

a) Restou parcialmente configurada a decadência das contribuições ora lançadas, nos termos da Súmula Vinculante nº 8 do STF, bem como, pelo disposto no inciso V do artigo 156 do CTN;

b) Quanto às competências posteriores a 01/01/2002, a argumentação da empresa não teria o condão de ilidir o lançamento fiscal, efetuado dentro dos parâmetros legais;

c) Não há lançamentos realizados com base em arbitramento/aferição, vez que, conforme se transcreveu do relatório fiscal, as bases de cálculos foram obtidas a partir da GFIP's e/ou folha de pagamento;

d) Em relação à adesão ao REFIS (inclusive com elaboração de FORCED's para competências anteriores ao ano-calendário de 2001), a sugestão fiscal ficou superada em sede de preliminar com o reconhecimento da decadência;

e) Ao fim, por força do advento da Súmula Vinculante nº8 do STF, foram excluídas as competências anteriores a 31/12/2000, mantendo inalteradas as demais competências e respectivos valores lançados. Por causa disso, determinou a juntada do Discriminativo Analítico do Débito Retificado — DADR para demonstrar as competências excluídas em função da decadência. O valor principal (sem multa ou juros) passou de R\$ 164.029,40 para R\$ 85.975, 80.

O DADR - Discriminativo Analítico do Débito Retificado foi acostado as fls. 343/353.

O Contribuinte foi intimado do Acórdão (fls. 354), encaminhado por via postal, em 08.10.2008 (AR acostado à fl. 355). Inconformado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 357/366), ratificando os argumentos expostos na Impugnação, ressaltando apenas, em sede de preliminar, a ausência de fundamentação da decisão da DRJ o que ensejaria a nulidade.

Eis o Relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

Sendo tempestivo o recurso, passo a sua análise.

I - Preliminar - Decisão da DRJ devidamente motivada:

Aduziu o sujeito passivo que a decisão exarada pela Doute Delegacia de Julgamento padeceria de nulidade, porquanto não enfrentou as questões levantadas na impugnação no que tange a nulidade do lançamento em razão da impossibilidade da aferição indireta e arbitramento.

Os atos administrativos, conforme depreende do artigo 50 da Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, devem ser motivados, sob pena de nulidade, *in verbis*:

“Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos...”

§1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente...”

Neste contexto, o art. 142 do CTN ao atribuir a competência privativa do lançamento a autoridade administrativa, exige que nessa atividade o fiscal descreva e comprove a ocorrência do fato gerador do tributo lançado, como segue:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

No caso, analisando o voto do Relator da DRJ às fls. 341 (decisão da DRJ), restou constatado o exame de toda a matéria trazida à baila pelo contribuinte, principalmente, aquele pertinente a aplicação do arbitramento. Assim dispôs:

“O impugnante desenvolve parte de sua defesa no sentido de combater lançamentos realizados com base em arbitramento/aferição indireta, contudo, conforme se transcreveu do relatório fiscal (item 3 acima), as bases de cálculos foram obtidas a partir da GFIP's e/ou folha de pagamento.”

A brevidade dos argumentos do julgador não denotam a ausência de motivação. Isto porque, conforme relatório fiscal anexado aos autos inexistiu a aferição indireta comentada pelo Recorrente. Na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas foram considerados os valores declarados nas GFIP's, bem como, os demais documentos analisados pelo INSS.

O improvimento da impugnação pela DRJ encontra-se fundamentado tal como exigido pelas legislação processual em vigor. Logo, neste aspecto, não há qualquer nulidade que possa ensejar a invalidade do lançamento.

II - Da Preliminar - Decadência - Art. 173, inciso I, CTN:

Trata-se a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (DEBCAD 35.826.546-0), lavrada em face da empresa, em procedimento de verificação de cumprimento de obrigações previdenciárias no período de apuração de 06/1996 a 01/2006.

O prazo decadencial foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez). Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08.

De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual

que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

As contribuições previdenciárias, assim como toda e qualquer obrigação tributária, uma vez não recolhidas dentro de certo período de tempo (cinco anos), são exigidas pelo órgão fazendário no prazo decadencial previsto no art. 173, inciso I, do CTN no caso de não haver o recolhimento antecipado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No entanto, havendo pagamento parcial a contagem do prazo quinquenal deverá ocorrer nos termos do art. 150, §4º do CTN, alterando, com isso, o *dies a quo*. Se antes, o início da contagem ocorria com o primeiro dia do exercício seguinte, para a norma insculpida no art. 150 CTN o fato gerador dá início a contagem do prazo, vejamos:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Válido destacar que para que seja aplicado o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, basta que haja a antecipação no pagamento de qualquer contribuição previdenciária. Não é necessária a antecipação do recolhimento em todas as competências. Havendo a antecipação parcial em uma única competência, já se aplica as regras do art. 150, § 4º do CTN.

No caso em exame, não constatei nenhum recolhimento nas competências relacionadas às fls. 04 à 18. Desse modo, aplico o prazo decadencial disposto no art. 173, inciso I, CTN, tal como exposto na decisão da DRJ às fls. 336/341, excluindo as competências anteriores a 31/12/2000, já que inexistiu a competência relativa ao ano-calendário de 2001.

III - Da ausência do arbitramento - competências posteriores a 2002:

De acordo com a defesa do contribuinte o arbitramento e a aferição indireta são medidas extremas que somente poderiam ser aplicadas quando absolutamente impossível à verificação da escrita contábil da pessoa fiscalizada, quer por não ser referida escrita confiável, quer porque seja reveladora de fraude ou má-fé, circunstâncias que, à míngua inclusive de comprovação ou argumentos mais convincentes da fiscalização efetuada, não se verificaram (fls. 360).

Mais adiante, complementa o contribuinte que todos os documentos solicitados pelo Fisco foram apresentados, não justificando o arbitramento.

Ocorre que, analisando o relatório fiscal, constata-se às fls. 136, que o agente previdenciário ao apurar o valor originário das contribuições previdenciárias devidas considerou as Folhas de Pagamento e as importâncias declaradas nas Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência (GFIPs), bem como, as informações constantes dos sistemas informatizados do INSS.

Neste contexto, infere-se que na apuração da base de cálculo o agente fazendário não se utilizou de qualquer arbitramento. Os valores foram encontrados de acordo com a documentação entregue pelo contribuinte e com as informações constantes do sistema do INSS. Assim é que, como dito pelo Julgador da DRJ, a defesa perpetrada pelo contribuinte trouxe à discussão argumentos evasivos, sem o desenvolvimento do tema e desacompanhada de qualquer indício de prova capaz de ilidir a cobrança.

Não havendo impugnação expressa do contribuinte quanto ao fato gerador, restringindo-se a sua defesa a atacar o arbitramento, quando se sabe que a base de cálculo foi apurada conforme as declarações prestadas em GFIP, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72 c/c art. 8º da Portaria da RFB nº 10.875/07, considera-se não contestada a matéria, validando o crédito tributário.

"Decreto nº 70.235/72

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."

"Portaria da RFB nº 10.875/07

Art. 8 º Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada."

Logo, mantido o crédito tributário.

IV - Da Perícia - Impossibilidade:

No recurso interposto, afirmou o contribuinte que somente através de uma perícia seria necessária a fiel comprovação do seu direito.

O art. 16, inciso IV, do Decreto 70.235/75, dispõe que o pedido de perícia pretendido pelo contribuinte deve ser acompanhado dos motivos que justifiquem a realização, bem como, a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, o nome, endereço e qualificação profissional do assistente que será nomeado. Assim transcrevo:

" Art. 16. A impugnação mencionará:

...

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;..." grifo nosso

Tais requisitos são condições de admissibilidade da perícia sem os quais não será possível deferir o pleito. Neste contexto, estabelece o art. 16, §1º do Decreto nº 70.235/75:

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16."

Analisando o requerimento do Recorrente, infere-se que embora tenha, de forma genérica, alegado ser imperiosa a realização da perícia para o deslinde da controvérsia, seu pedido contém vício de tamanha formalidade que impede o deferimento. Isto porque, em sua petição deixou de apresentar os quesitos que pretendia esclarecer, bem como, indicar o assistente que acompanharia o procedimento.

A inobservância dos pressupostos prescritos no art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/75 imputa ao julgador a considerar o pedido como não formulado. Dito isto, ciente que a perícia é meio de prova admitido neste Egrégio Conselho, em respeito ao art. 5º, inciso LV, CF/88, certo é que o pedido deve estar pautado na formalidade prevista no ordenamento jurídico em vigor.

Por todo o exposto:

CONHEÇO do Recurso Voluntário, por tempestivo, para negar-lhe PROVIMENTO, mantendo a decisão de 1º grau.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Processo nº 15983.000544/2007-15
Acórdão n.º **2302-002.765**

S2-C3T2
Fl. 219



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 03/10/2013 17:23:41.

Documento autenticado digitalmente por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 03/10/2013.

Documento assinado digitalmente por: LIEGE LACROIX THOMASI em 15/10/2013 e JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ em 03/10/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1019.09411.K82R

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

D802AAAE4B408708784DB70D7866E785073B4D43